

**AGOSTO/2023 - 3º DECÊNIO - Nº 1986 - ANO 67**

## **BOLETIM LEGISLAÇÃO TRABALHISTA**

### **ÍNDICE**

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - TUTELA DE URGÊNCIA - RESSARCIMENTO DE DESPESAS COM TRATAMENTO DE DOENÇA - DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO ----- PÁG. 456

INFORMEF RESPONDE - MUDANÇA DA SEDE DA EMPRESA PARA OUTRO MUNICÍPIO - TRANSFERÊNCIA DE EMPREGADOS - CONSIDERAÇÕES ----- PÁG. 460

SISTEMA DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, TRABALHISTAS E FISCAIS - e-SOCIAL - NOVO LEIAUTÊ - NOVA VERSÃO S-1.2 - SUBSTITUIÇÃO DA CAPTAÇÃO DAS INFORMAÇÕES DA DIRF PELO e-SOCIAL E DA IMPLANTAÇÃO DO FGTS DIGITAL - APROVAÇÃO. (PORTARIA CONJUNTA RFB/MPS/MTE Nº 44/2023) ----- PÁG. 462

CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - CNPS - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - JUROS - RECOMENDAÇÃO - ALTERAÇÕES. (RESOLUÇÃO CNPS/MPS Nº 1.356/2023) ----- PÁG. 463

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - FGTS DIGITAL - IMPLEMENTAÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO - REGULAMENTO. (PORTARIA MTE Nº 3.211/2023) ----- PÁG. 463

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - FGTS DIGITAL - CRONOGRAMA DE IMPLANTAÇÃO - DIVULGAÇÃO. (EDITAL SIT Nº 1/2023) ----- PÁG. 466

DECISÃO ADMINISTRATIVA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

- CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS - IMUNIDADE - EXPORTAÇÃO INDIRETA - DIREITO CREDITÓRIO - COMPROMISSO DE EXPORTAÇÃO ----- PÁG. 467

**AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - TUTELA DE URGÊNCIA - RESSARCIMENTO DE DESPESAS COM TRATAMENTO DE DOENÇA - DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****PROCESSO TRT/(AgRT em MSCiv) Nº 0011330-87.2020.5.03.0000**

Agravante: Banco Bradesco S.A.  
Agravado: Jefferson Christian Gonçalves Paiva  
Impetrado: Juiz Da 1ª Vara Do Trabalho De Juiz De Fora  
Relator: Cléber José De Freitas

**E M E N T A**

**AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. TUTELA DE URGÊNCIA. RESSARCIMENTO DE DESPESAS COM TRATAMENTO DE DOENÇA.** Não verificada a existência de direito líquido e certo a proteger, ou a ilegalidade ou abuso de poder da autoridade ao exarar a decisão que, em tutela provisória de urgência, determinou ressarcimento mensal do valor que o empregado esteja despendendo com medicamentos necessários ao tratamento de doença e convencendo-se a autoridade coatora da probabilidade do direito postulado, mantém-se o indeferimento da petição inicial do mandado de segurança, cujo processo foi extinto sem resolução do mérito, a teor do artigo 10, da Lei nº 12.016/2009.

**R E L A T Ó R I O**

BANCO BRADESCO S/A interpõe Agravo Regimental (Id 9ce3379), em face da decisão monocrática residente no processado sob o identificador Id 96e8c85, cujo relatório adoto e a este incorporo, decisão essa proferida pelo Juiz Convocado que me antecedeu na análise da matéria, por meio da qual foi indeferido o processamento da petição inicial do mandado de segurança e extinto o processo correspondente a essa ação mandamental, sem resolução do mérito.

O agravante lança argumentos que entende demonstrarem o cabimento do mandado de segurança para atacar decisão exarada pela autoridade, a qual reputa ilegal e ilícitamente coatora. Realmente, ele considera que os documentos que fez ingressar nos autos referenciados à reclamação trabalhista originária, tombada sob o nº 0010.528-81.2020.5.03.0035, receiptuários e notas fiscais, não se prestam a comprovar as alegações do obreiro sobre o tratamento de saúde a que estaria se submetendo e tampouco o valor que ele disse estar desembolsando, mensalmente, com o alegado tratamento de saúde.

Assim, pleiteia o agravante a reforma da referida decisão de indeferimento da exordial, para que seja admitido e processado o mandado de segurança. Renova os argumentos já alinhavados na exordial do mandamus e pugna pela procedência da pretensão mandamental, para tornar sem efeito a decisão que determinou ao impetrante que custeie as despesas suportadas pelo empregado com seu tratamento de saúde.

Efetou, o agravante, o pagamento de custas, conforme comprova a guia registrada no Id ee35a75.

O Agravo Regimental foi recebido e a decisão agravada foi mantida.

Intimado (Id ee04189), o litisconsorte Jefferson Christian Gonçalves Paiva não apresentou contraminuta.

Parecer do MPT (Id e2acbfe), da lavra da Procuradora Regional Maria Amélia Bracks Duarte, opinando pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do agravo regimental.

É o relatório.

**JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

Conheço do agravo regimental, uma vez que preenchidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos para a sua admissibilidade.

**JUÍZO DE MÉRITO**

Trata-se de Agravo Regimental interposto por Banco Bradesco S/A contra a decisão monocrática de Id 96e8c85, pela qual foi indeferida a inicial e julgado extinto o processo atinente ao Mandado de Segurança, sem resolução do mérito, nos termo do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009.

Eis a literalidade do texto que reproduz decisão monocrática proferida no exame do Mandado de Segurança:

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BANCO BRADESCO S.A., com pedido de liminar inaudita altera parte, contra decisão proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora, nos autos da reclamação trabalhista nº 0010528-81.2020.5.03.0035-ROT, em fase de

conhecimento, movida em face do impetrante por JEFFERSON CHRISTIAN GONÇALVES PAIVA, aqui apontado como litisconsorte.

O impetrante alega que, na referida ação trabalhista, o d. Juízo, com base em decisão proferida em outro processo (0011471-68.2015.5.03.0037) entre as mesmas partes, e considerando que o autor (aqui litisconsorte) encontra-se afastado pelo INSS, percebendo benefício previdenciário da espécie B-91 (decorrente de acidente do trabalho), deferiu tutela de urgência para determinar que o réu (aqui impetrante) suporte o tratamento médico dele, autor, no valor arbitrado de R\$ 390,00 por mês, primeira parcela no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 até o limite de R\$ 10.000,00.

Argumenta que "não há nos autos da reclamação trabalhista matriz prova inequívoca do alegado pelo obreiro e muito menos acerca do valor dispendido requerido, mas sim, evidente "perigo de irreversibilidade do provimento antecipado", eis que, na hipótese de ser julgada improcedente a ação, será impossível a recomposição da situação anterior."

Salienta que não há nos autos da ação trabalhista comprovação de gastos com tratamento médico, tampouco no valor de R\$ 390,00 por mês; que poucos são os documentos juntados a esse título, que não são atuais, sendo apenas 4 do ano de 2020 (dois recibos de consultas, 1 receita e 1 nota fiscal), não sinalizam tratamento continuado e indicam valores muito menores.

Afirma também que a sentença proferida no referido processo 0011471-68.2015.5.03.0037 condenou o reclamado/impetrante a garantir a manutenção do plano de saúde, e não a custear tratamento médico.

Sustenta ainda que a decisão judicial, apontada como ato coator, fere direito líquido e certo seu.

Expõe razões indicativas da presença dos institutos da aparência do bom direito e do perigo na demora e pede, portanto, a concessão de medida liminar para suspensão dos efeitos da r. decisão do MM. Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora, autoridade apontada como coatora, com a concessão de tutela de urgência determinando o cancelamento da ordem de custeio mensal do tratamento médico, e que, em decisão colegiada, seja tornada essa tutela em segurança definitiva.

Requer a notificação da autoridade apontada como coatora e a citação do litisconsorte.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Junta os documentos extraídos dos autos da ação trabalhista nº 0010528-81.2020.5.03.0035-ROT e procuração com poderes específicos.

Tudo visto e examinado.

Transcreve-se a arguir o trecho central da decisão proferida nos autos de nº 0010528-81.2020.5.03.0035, com fundamento na sentença trânsita em julgado, proferida no processo anterior, de nº 0011471-68.2015.5.03.0037:

"A tutela de urgência pode ser determinada, de acordo com o prudente arbítrio do julgador, a fim de assegurar o resultado útil da decisão. Nestes termos, o poder geral de tutela definido no artigo 300 do CPC de 2015 exige o concurso de dois pressupostos para sua concessão: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, o que sobeja do conjunto probatório relativamente ao pedido 4.1, afeto aos danos emergentes, pois, ainda que a decisão administrativa tenha reconhecido o nexos causal com o acidente de trabalho ou doença a ele equiparável, fato que, a princípio e por si só não vincula o Poder Judiciário, concedendo ao trabalhador o benefício na espécie B91, não se pode esquecer que no processo nº 0011471-68.2015.5.03.0037-RO em curso na 3ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora, o perito do juízo constatou que o autor apresenta diagnóstico compatível com Ansiedade Generalizada (CID 10 F41.1), Depressão Grave com sintomas psicótico (CID 10 F32.3) e Transtorno de Adaptação (CID 10 F43.2), concluindo que o trabalho teve papel contribuinte (concausa) na história da enfermidade diagnosticada, havendo incapacidade total e temporária para a função laboral. E a sentença declarou a nulidade da dispensa do autor e deferiu a sua reintegração ao emprego desde 19.11.2015, com o restabelecimento da assistência à saúde, manutenção do auxílio cesta alimentação e complementação do benefício previdenciário, os dois últimos amparados em cláusulas de convenção coletiva de trabalho.

Logo, dúvida não há que a instituição bancária tem o dever de garantir ao autor o acesso à assistência de sua saúde, decisão essa que, como já salientado precedentemente, transitou em julgado.

Destarte, o custeio do tratamento das doenças adquiridas no curso da relação laboral, fato incontroverso, ao custo médio de R\$ 390,00 mensais, conforme receituários e notas fiscais que acompanharam a inicial e relato apostado na causa de pedir, deve ser suportado pelo empregador, sob risco de acarretar injusta perda patrimonial do empregado doente, mesmo porque, nos termos do artigo 950, caput, do Código Civil, é ele o responsável pelas despesas do tratamento até ao fim da convalescença.

Pelo exposto, conclui-se que a decisão deve ser imediatamente cumprida, razão pela qual se concede ao reclamante a tutela de urgência pleiteada, por conta da presença dos elementos que evidenciam a plausibilidade do direito e o risco que a demora poderá causar ao resultado útil do

processo, na forma do artigo 300 do CPC de 2015, impondo-se, então, ao réu, o custeio das despesas suportadas pelo obreiro pelo seu tratamento médico, arbitradas em R\$ 350,00(\*) ao mês, no prazo de 10 dias a contar de sua intimação para o cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de multa diária no importe de R\$ 500,00, até o limite de R\$ 10.000,00, em favor do autor, nos termos dos artigos 536, § 1º, 537, § 1º e 497, todos do CPC" - (\*) erro material, depois corrigido para R\$ 390,00.

Constituem requisitos essenciais à concessão de liminar em mandado de segurança a relevância dos motivos da impetração e a possibilidade de resultar ineficaz a ordem judicial (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*), se concedida a final. Este é o entendimento que se extrai do inciso II do artigo 7º, III, da Lei 12.016/09, que disciplina o mandado de segurança, meio constitucional colocado à disposição de toda pessoa física ou jurídica para a proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data (incisos LXIX e LXX do artigo 5º da Constituição da República).

E, no caso em exame, em uma análise sumária e inicial da matéria, não se vislumbra a existência de direito líquido e certo a proteger, pois a decisão apontada como ato coator, acima transcrita, está em justaposição com a coisa julgada nos autos da ação trabalhista nº 0011471-68.2015.5.03.0037.

Em que pese a aparente relevância da questão objeto do mandado de segurança, não há como processar a ação, por inexistência de direito líquido e certo violado pelo ato judicial, não estando atendida uma das condições da ação, motivo pelo qual a petição inicial deve ser indeferida.

A Lei 12.016/09 estabelece, em seu artigo 10, que "A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração."

Nos termos da Súmula nº 415 do Col. TST, não cabe concessão de prazo para emenda da inicial em ação de mandado de segurança, ou correção de qualquer outro defeito formal presente quando de sua impetração.

Por conseguinte, indefiro a petição inicial, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 12.016/09.

Custas, no valor de R\$ 20,00, calculadas sobre R\$ 1.000,00, das quais o impetrante fica intimado para pagamento.

P. e l.

BELO HORIZONTE/MG, 15 de julho de 2020.

Márcio José Zebende

Desembargador(a) do Trabalho

Seja assim.

Registre-se, por relevante, que a decisão liminar que extinguiu o Mandado de Segurança, por inexistência de direito líquido e certo, mostra-se escorreita, tendo em vista que a ação mandamental, como remédio constitucional que é (art. 5º, LXIX da CF), tem fim específico e visa a proteger direito líquido e certo, atingido ou ameaçado, por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública, o que não se verifica na espécie.

Ao contrário do sustentado pelo embargante, constata-se que, para prolatar a decisão inquinada coatora, o Julgador de 1º grau levou em consideração a probabilidade da existência do direito vindicado pelo litisconsorte e sopesou os interesses em jogo, a partir do que conferiu maior importância à recomposição da situação financeira do empregado e atribuiu menor valor ao possível prejuízo econômico que a decisão pudesse causar ao Banco. Esse balizamento encontra suporte no § 2º do art. 489 do CPC, *verbis*:

"§ 2º No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão."

Nesse sentido, a sentença transitada em julgado relativa ao julgamento de outra lide (nº 0011471-68.2015.5.03.0037), por via do qual o impetrante, ora agravante, foi condenado a assegurar ao reclamante-litisconsorte o direito de assistência à saúde, ao analisar requerimento de antecipação de tutela, reforça o entendimento de que as despesas com medicamentos também devem ser ressarcidas ao obrador pelo banco.

Demais disso, a decisão atacada foi embasada em dispositivos legais que a sustentam (300 do CPC e 950 do CC), o que afasta, em princípio, as pechas de que ele padece de ilegalidade e teratologia.

Fato é que o empregado continua afastado e em tratamento de saúde, sendo notório que, para a terapêutica das doenças diagnosticadas (Ansiedade Generalizada, Depressão Grave com sintomas psicótico e Transtorno de Adaptação), há necessidade de uso regular de medicamentos, comprovada por receituário médico, cuja aquisição exige desembolsos de valores elevados, a exemplo daquele indicado na nota fiscal

carreada aos autos. O exemplo do custo desse medicamento, por si só, patenteia que o valor de R\$ 390,00 é muito razoável.

Não se configura, como antevê a impetrante, a prática de ato arbitrário ou de coação praticados com abuso de poder pela autoridade impetrada, situações em que seria pertinente o manejo da via estreita do mandado de segurança. Ademais, não se verifica, no caso em tela, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo pela demora de decisão judicial alcançável pelas vias ordinárias, não havendo, da mesma forma, perigo de irreversibilidade dos efeitos gerados pela decisão proferida pela autoridade impetrada.

Vale lembrar, que o disposto nos arts 294 a 311 do CPC consubstanciam o poder-dever geral de cautela do Juiz. Não se trata de uma faculdade conferida ao juiz, consoante deixa claro a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada em sua súmula de número 418, mas deve ser embasada em requisitos inerentes ao deferimento das tutelas provisórias, exatamente nos moldes seguidos pela decisão ora atacada.

Ante o exposto, ratifico a decisão agravada e mantenho o indeferimento da petição inicial do mandado de segurança, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, c/c art. 485, inciso IV, do CPC.

Conheço do agravo regimental e, no mérito, nego-lhe provimento.

Custas, pelo agravante, no importe de R\$ 20,00, calculadas sobre R\$ 1.000,00, valor atribuído à causa, fixadas pela decisão agravada e já quitadas

### CONCLUSÃO

Conheço do agravo regimental e, no mérito, nego-lhe provimento.

Custas pelo agravante, no importe de R\$ 20,00, calculadas sobre R\$ 1.000,00, valor atribuído à causa, fixadas pela decisão agravada e já quitadas

### ACÓRDÃO

Conheço do agravo regimental e, no mérito, nego-lhe provimento.

Custas, pelo agravante, no importe de R\$ 20,00, calculadas sobre R\$ 1.000,00, valor atribuído à causa, fixadas pela decisão agravada e já quitadas.

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária Telepresencial da 1ª SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS (1ª SDI), hoje realizada, julgou o presente feito e, por unanimidade, conheceu do agravo regimental e, no mérito, negou-lhe provimento. Custas, pelo agravante, no importe de R\$ 20,00, calculadas sobre R\$ 1.000,00, valor atribuído à causa, fixadas pela decisão agravada e já quitadas.

Tomaram parte do julgamento: Exmos. Desembargadores Cléber José de Freitas (Relator), Jales Valadão Cardoso (Presidente), José Marlon de Freitas, Maria Cecília Alves Pinto, Paulo Maurício Ribeiro Pires, Lucas Vanucci Lins, Paula Oliveira Cantelli, Adriana Goulart de Sena Orsini, Juliana Vignoli Cordeiro, Jaqueline Monteiro de Lima, Antônio Carlos Rodrigues Filho, Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo, Marcos Penido de Oliveira, Juízes Vicente de Paula Maciel Júnior, Delane Marcolino Ferreira, Mauro César Silva, Márcio Toledo Gonçalves e Cristina Adelaide Custódio.

Observações: Composição em conformidade com o § 2º do artigo 40 do Regimento Interno deste Egrégio Regional.

Férias: Exmos. Desembargadores Sérgio da Silva Peçanha, Marcelo Lamego Pertence, Manoel Barbosa da Silva e Marco Antônio Paulinelli de Carvalho (substituindo-os

Exmos. Juízes Convocados Cristina Adelaide Custódio, Márcio Toledo Gonçalves, Mauro César Silva e Vicente de Paula Maciel Júnior, respectivamente). O Exmo. Juiz Convocado Delane Marcolino Ferreira passou a compor a 1ª SDI, em decorrência da aposentadoria da Exma. Desembargadora Maria Laura Franco Lima de Faria - inciso II do art. 85 do Regimento Interno deste Egrégio Regional.

Participação do d. Ministério Público do Trabalho: Procurador Helder Santos Amorim.

Sustentação oral: Dra. Raissa Guimarães, pelo Agravante (Impetrante).

Secretária: Sônia Maria de Azevedo.

Belo Horizonte, 22 de outubro de 2020.

CLÉBER JOSÉ DE FREITAS  
Relator

(TRT/3º R./ART., Pje, 23.10.2020)

**INFORMEF RESPONDE - MUDANÇA DA SEDE DA EMPRESA PARA OUTRO MUNICÍPIO - TRANSFERÊNCIA DE EMPREGADOS - CONSIDERAÇÕES**

Solicita-nos (...) parecer sobre a seguinte questão:

**EMENTA: TRANSFERÊNCIA DE EMPREGADO - OPOSIÇÃO - PRECAUÇÕES.**

Empresa, sediada no município de Bicas-MG, irá transferir seu estabelecimento para o município de Contagem-MG. Porém, uma de suas colaboradoras está se opondo. Devido ao estado de gravidez dessa empregada, quais as precauções que empresa deverá tomar?

Resp.: A princípio, em regra geral é permitida a transferência sem a anuência do empregado quando a mudança for no mesmo município, não afetando a mudança de residência do empregado. No entanto, caso o colaborador necessite utilizar mais transporte público, a empresa arcará com os custos adicionais, de acordo com a Súmula nº 29 do TST e o art. 107 do Decreto nº 10.854/2021, *in verbis*:

“SÚMULA Nº 29 - TRANSFERÊNCIA

Empregado transferido, por ato unilateral do empregador, para local mais distante de sua residência, tem direito a suplemento salarial correspondente ao acréscimo da despesa de transporte”.

“DECRETO Nº 10.854/2021:

Art. 107. O vale-transporte constitui benefício que o empregador antecipará ao trabalhador para a utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa.

Parágrafo único. Entende-se como deslocamento a soma dos segmentos componentes da viagem do beneficiário, por um ou mais meios de transporte, entre a sua residência e o local de trabalho”.

Como se trata de transferência para outro município, salvo previsão em contrato, existem outras regras para determinar se o empregado é ou não obrigado a mudar de cidade, caso queira continuar na empresa.

Embora, os colaboradores que exercem cargo de confiança, como gerentes e diretores, e trabalhadores contratados para prestar serviços em outras cidades precisam aceitar a transferência, pois o contrato já assim dispõe.

Não havendo previsão em contrato, a transferência deverá ser feita com a concordância do empregado e desde que não lhe cause prejuízo.

A empresa deverá preparar um adendo ao contrato, com anuência e assinatura de ambas as partes, para que seja evitada rescisão indireta, o que garantiria, na maioria dos casos, direito às verbas trabalhistas como se tivesse sido demitido sem justa causa, observado os art. 468 c/c art. 483 da CLT, *in verbis*:

**“Art. 468. Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia.**

Parágrafo único - Não se considera alteração unilateral a determinação do empregador para que o respectivo empregado reverta ao cargo efetivo, anteriormente ocupado, deixando o exercício de função de confiança.

(...)

**Art. 483. O empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando:**

- a) forem exigidos serviços superiores às suas forças, defesos por lei, contrários aos bons costumes, ou alheios ao contrato;
- b) for tratado pelo empregador ou por seus superiores hierárquicos com rigor excessivo;
- c) correr perigo manifesto de mal considerável;
- d) não cumprir o empregador as obrigações do contrato;**
- e) praticar o empregador ou seus prepostos, contra ele ou pessoas de sua família, ato lesivo da honra e boa fama;
- f) o empregador ou seus prepostos ofenderem-no fisicamente, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;
- g) o empregador reduzir o seu trabalho, sendo este por peça ou tarefa, de forma a afetar sensivelmente a importância dos salários.

§ 1º O empregado poderá suspender a prestação dos serviços ou rescindir o contrato, quando tiver de desempenhar obrigações legais, incompatíveis com a continuação do serviço.

§ 2º No caso de morte do empregador constituído em empresa individual, é facultado ao empregado rescindir o contrato de trabalho.

**§ 3º Nas hipóteses das letras "d" e "g", poderá o empregado pleitear a rescisão de seu contrato de trabalho e o pagamento das respectivas indenizações, permanecendo ou não no serviço até final decisão do processo. (Incluído pela Lei nº 4.825, de 5.11.1965)".**

Porém, não havendo possibilidade de mudança em contrato, o empregador poderá utilizar-se do art. 469, observado o art. 470, ambos da CLT, *in verbis*:

"Art. 469. Ao empregador é vedado transferir o empregado, sem a sua anuência, para localidade diversa da que resultar do contrato, **não se considerando transferência a que não acarretar necessariamente a mudança do seu domicílio.**

§ 1º Não estão compreendidos na proibição deste artigo: os empregados que exerçam cargo de confiança e aqueles cujos contratos tenham como condição, implícita ou explícita, a transferência, quando esta decorra de real necessidade de serviço.

**§ 2º É lícita a transferência quando ocorrer extinção do estabelecimento em que trabalhar o empregado.**

§ 3º Em caso de necessidade de serviço o empregador poderá transferir o empregado para localidade diversa da que resultar do contrato, não obstante as restrições do artigo anterior, mas, nesse caso, ficará obrigado a um pagamento suplementar, nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento) dos salários que o empregado percebia naquela localidade, enquanto durar essa situação".

**Art. 470. As despesas resultantes da transferência correrão por conta do empregador".**

A título de ilustração, seguem, abaixo, decisões favoráveis e contrárias:

"**EMENTA:** O termo "localidade" previsto no dispositivo legal é, no mais das vezes, interpretado como Município ou região metropolitana. Entretanto, considerando que a interpretação do texto legal se dá a partir de determinado fato, não se pode deixar de levar em conta que a localidade em questão é a maior cidade do hemisfério sul (São Paulo), sendo notório que o deslocamento nesse Município, considerando não apenas distância, mas, especialmente, o tráfego, é dos mais difíceis, podendo, justamente, inviabilizar a continuidade do contrato." Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 2ª Região (processo n. 1000310-78.2020.5.02.0075, decisão prolatada em 26.01.2021)".

"Processo 0000801-54.2015.5.03.0074 RO

Ao julgar a reclamação trabalhista, a juíza entendeu que a recusa do empregado em aceitar a mudança do local de trabalho autorizava a extinção do contrato de trabalho, que estava passível até mesmo de configurar abandono de emprego. Na avaliação dela, a atitude do trabalhador configurou falta grave, apta a ensejar sua dispensa por justa causa. Com informações da Assessoria de Imprensa do TRT-3".

Alhures, nos termos da legislação tributária:

- Será considerada extinta a empresa de prestação de serviços, quando ocorrer a mudança de seu estabelecimento para outro município e, conseqüentemente, a sua inscrição municipal.
- Em se tratando de outras atividades e, se a mudança ocorrer dentro do estado, o estabelecimento será extinto, por meio do ato constitutivo de mudança de endereço na JUCEMG, permanecendo a mesma inscrição estadual.
- Lado outro, ocorrendo mudança do estabelecimento fora do estado, o estabelecimento será extinto, bem como sua inscrição estadual, devendo ser aberta nova inscrição no novo estado da federação.

Este é o parecer, nos termos da legislação vigente, salvo melhor juízo.

**SISTEMA DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, TRABALHISTAS E FISCAIS - e-SOCIAL - NOVO LEIAUTE - NOVA VERSÃO S-1.2 - SUBSTITUIÇÃO DA CAPTAÇÃO DAS INFORMAÇÕES DA DIRF PELO e-SOCIAL E DA IMPLANTAÇÃO DO FGTS DIGITAL - APROVAÇÃO****PORTARIA CONJUNTA RFB/MPS/MTE Nº 44, DE 11 DE AGOSTO DE 2023.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, o Secretário-Executivo do Ministério da Previdência Social e o Secretário-Executivo do Ministério do Trabalho e Emprego, por meio da Portaria Conjunta RFB/MPS/MTE nº 44/2023, aprovam a versão S-1.2 do leiaute e o Manual de Orientação do Sistema Simplificado de Escrituração Digital das Obrigações Previdenciárias, Trabalhistas e Fiscais - eSocial.

Dentre as alterações, destacamos que os eventos S-1210 (com seu respectivo retorno S-5002), S-2500 (com o seu respectivo retorno S-5503) e S-2501 (com seu respectivo retorno S-5501) devem ser enviados exclusivamente na versão S-1.2 a partir do período de apuração 01/2024, em virtude da substituição da captação das informações da DIRF pelo eSocial e da implantação do FGTS Digital, etc.

É importante ressaltar que os eventos remuneratórios referenciados pelo S-1210 devem ter sido enviados na versão S-1.1 ou posterior.

Revoga a Portaria Conjunta MTP/RFB/ME Nº 33/2022 \*(V. Bol. 1.955 - LT).

Consultora: Lélida Maria da Silva.

Aprova a versão S-1.2 do leiaute e do Manual de Orientação do Sistema Simplificado de Escrituração Digital das Obrigações Previdenciárias, Trabalhistas e Fiscais (eSocial).

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso das atribuições que lhes conferem, respectivamente, o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, a Portaria MPS nº 2.578, de 19 de julho de 2023, e a Portaria MTE nº 2.081, de 6 de junho de 2023, e tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e na Portaria ME nº 300, de 13 de junho de 2019,

**RESOLVEM:**

Art. 1º Fica aprovada a versão S-1.2 do leiaute e do Manual de Orientação do Sistema Simplificado de Escrituração Digital das Obrigações Previdenciárias, Trabalhistas e Fiscais - eSocial, disponível no endereço eletrônico <https://www.gov.br/esocial>.

Parágrafo único. A implantação da versão a que se refere o caput no ambiente de produção do eSocial ocorrerá no dia 20 de novembro de 2023.

Art. 2º Fica revogada a Portaria Conjunta MTP/RFB/ME nº 33, de 6 de outubro de 2022.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS  
Secretário Especial da Receita Federal do Brasil

WOLNEY QUEIROZ MACIEL  
Secretário Executivo do Ministério da Previdência Social

FRANCISCO MACENA DA SILVA  
Secretário Executivo do Ministério do Trabalho e Emprego

(DOU, 17.08.2023, RET. EM, 18.08.2023)



**CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - CNPS - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - JUROS - RECOMENDAÇÃO - ALTERAÇÕES****RESOLUÇÃO CNPS/MPS Nº 1.356, DE 17 DE AGOSTO DE 2023.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Plenário do Conselho Nacional de Previdência Social, por meio da Resolução CNPS/MPS nº 1.356/2023, recomenda que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS fixe o teto máximo de juros ao mês, para as operações de empréstimo consignado em benefício previdenciário, em um inteiro e noventa e um centésimos por cento (1,91%) e, para as operações realizadas por meio de cartão de crédito e cartão consignado de benefício, em dois inteiros e oitenta e três centésimos por cento (2,83%), ficando revogada a Resolução CNPS nº 1.351/2023 \*(V. Bol. 1.972 - LT).

Consultor: Sidney Ferreira Silva.

O Plenário do Conselho Nacional de Previdência Social, em sua 6ª Reunião Extraordinária, realizada em 17 de agosto de 2023, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991,

**RESOLVE:**

Art. 1º Recomendar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS fixe o teto máximo de juros ao mês, para as operações de empréstimo consignado em benefício previdenciário, em um inteiro e noventa e um centésimos por cento (1,91%) e, para as operações realizadas por meio de cartão de crédito e cartão consignado de benefício, em dois inteiros e oitenta e três centésimos por cento (2,83%).

Art. 2º Fica revogada a Resolução CNPS nº 1.351, de 28 de março de 2023.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ROBERTO LUPI  
Presidente do Conselho

(DOU, 21.08.2023)

BOLT8949---WIN/INTER

**FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - FGTS DIGITAL - IMPLEMENTAÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO - REGULAMENTO****PORTARIA MTE Nº 3.211, DE 18 DE AGOSTO DE 2023.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, por meio da Portaria MTE nº 3.211/2023, regulamenta a implementação e a operacionalização do FGTS Digital. Sua efetivação ocorrerá conforme cronograma divulgado em edital publicado pela Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego \*(V. Edital SIT nº 1/2023 - publicado neste Boletim). O cronograma terá duas etapas de produção e operação, que serão desenvolvidas da seguinte forma:

- ambiente de produção e em operação limitada, que servirá para que o usuário possa testar o FGTS Digital antes de seu início em operação efetiva, utilizando-se dos dados reais transmitidos ao eSocial, com possibilidade de simular, sem qualquer valor legal, a geração e o recolhimento de guias; e
- ambiente de produção e em operação efetiva, onde o empregador ou responsável ficará obrigado a elaborar a folha de pagamento, declarar os dados relacionados aos valores do FGTS no eSocial e prestar as informações relativas à base de cálculo da indenização compensatória. As funcionalidades e ferramentas

do FGTS Digital, bem como sua regulamentação, serão introduzidas de forma gradual, impossibilitando que o usuário exija a utilização daquelas que ainda não estiverem disponíveis. Os manuais de orientação, bem como outras orientações operacionais, serão divulgadas no sítio eletrônico oficial do FGTS Digital no portal gov.br, disponível no endereço eletrônico [www.gov.br/fgtsdigital](http://www.gov.br/fgtsdigital).

Consultor: Sidney Ferreira Silva.

Regulamenta a implementação e a operacionalização do FGTS Digital. (Processo nº 19966.111642/2023-58).

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 17, inciso II, e no art. 23, caput, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990,

RESOLVE:

Art. 1º A presente Portaria dispõe sobre a implementação e a operacionalização do FGTS Digital, de que trata o inciso II do art. 17 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Art. 2º O FGTS Digital será implementado conforme cronograma a ser divulgado em edital publicado pela Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego no Diário Oficial da União.

§ 1º O cronograma conterà duas etapas de produção e operação, que serão desenvolvidas em:

- I - ambiente de produção e em operação limitada; e
- II - ambiente de produção e em operação efetiva.

§ 2º A etapa desenvolvida em ambiente de produção e em operação limitada, nos termos do inciso I do § 1º, servirá para que o usuário possa testar o FGTS Digital antes de seu início em operação efetiva, utilizando-se dos dados reais transmitidos ao Sistema Simplificado de Escrituração Digital das Obrigações Previdenciárias, Trabalhistas e Fiscais - eSocial, com possibilidade de simular, sem qualquer valor legal, a geração e o recolhimento de guias.

§ 3º Na etapa desenvolvida em ambiente de produção e em operação efetiva, nos termos do inciso II do § 1º, o empregador ou responsável será obrigado a:

- I - elaborar a folha de pagamento e declarar os dados relacionados aos valores do FGTS no eSocial; e
- II - prestar as informações relativas à base de cálculo da indenização compensatória a que se refere o § 1º do art. 18 da Lei nº 8.036, de 1990, no FGTS Digital.

§ 4º As funcionalidades e ferramentas do FGTS Digital, bem como sua regulamentação, serão introduzidas de forma gradual, não gerando para o usuário o direito de exigir a utilização daquelas que ainda não estiverem disponíveis.

Art. 3º Compete à Secretaria de Inspeção do Trabalho a gestão do FGTS Digital, bem como:

- I - divulgar as ações relacionadas à implementação, manutenção e aperfeiçoamento do FGTS Digital; e
- II - aprovar e publicar atos normativos relacionados ao FGTS Digital, bem como expedientes de caráter administrativo necessários ao fiel cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 4º A Secretaria de Inspeção do Trabalho poderá constituir grupos técnicos para especificar, desenvolver, implementar e aperfeiçoar o FGTS Digital, bem como para subsidiar a elaboração de manuais de orientação e atos normativos.

Parágrafo único. As publicações relativas a manuais de orientação, bem como outras orientações operacionais, serão divulgadas no sítio eletrônico oficial do FGTS Digital no portal gov.br, disponível no endereço eletrônico [www.gov.br/fgtsdigital](http://www.gov.br/fgtsdigital).

Art. 5º O acesso do usuário ao FGTS Digital será realizado mediante autenticação da identidade digital na plataforma gov.br, com selo de confiabilidade no nível prata ou ouro.

§ 1º O acesso da pessoa jurídica ou equiparada será efetuado pela pessoa física que a represente legalmente perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ ou com a utilização de certificado digital da pessoa jurídica e-CNPJ, cujo responsável corresponda ao seu representante legal perante o CNPJ.

§ 2º No primeiro acesso ao FGTS Digital, o usuário deverá conferir os dados cadastrais e informar pelo menos um endereço de correio eletrônico, telefone de contato e frase de segurança.

§ 3º O usuário deverá manter seus dados cadastrais atualizados.

§ 4º O FGTS Digital e os sistemas a ele integrados utilizarão os dados cadastrais declarados perante a Receita Federal do Brasil no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e no CNPJ, cabendo ao empregador ou responsável pelo FGTS mantê-los corretos e atualizados, especialmente o endereço completo de seu principal domicílio, os quais serão reputados válidos para todos os atos fiscais que vierem a ser realizados e para os fins previstos nesta Portaria.

Art. 6º O acesso ao FGTS Digital para o exercício de atos em nome de terceiro será permitido à pessoa legalmente habilitada, mediante mandato digital gerado obrigatoriamente no Sistema de Procuração Eletrônica, integrado ao FGTS Digital.

Parágrafo único. Os mandatos produzidos a partir da etapa prevista no inciso I do § 1º do art. 2º permanecerão válidos na etapa seguinte, respeitado o prazo de vigência estipulado nos respectivos documentos.

Art. 7º Ao usuário não será permitida a utilização do FGTS Digital e do Sistema de Procuração Eletrônica se no momento do acesso:

I - a inscrição no CNPJ se encontrar na situação cadastral nula; ou

II - a inscrição no CPF da pessoa física ou do representante da pessoa jurídica perante o CNPJ se encontrar na situação cadastral cancelada, nula ou titular falecido.

Art. 8º A procuração digital ou o substabelecimento do mandato deverão indicar precisamente os atos e serviços disponíveis a serem executados pelo outorgante, bem como a vigência do mandato, que não poderá exceder o prazo de cinco anos.

§ 1º Ao outorgado pessoa jurídica somente será permitido o acesso ao FGTS Digital mediante utilização de e-CNPJ cujo responsável corresponda ao representante legal perante o CNPJ.

§ 2º O outorgante poderá aditar novos poderes ao outorgado durante o prazo de vigência do mandato, ficando vedada a revogação parcial de poderes, sem prejuízo de revogação total e nova outorga com os poderes almejados.

Art. 9º O Sistema de Procuração Eletrônica permitirá dois níveis de substabelecimento, nos seguintes termos:

I - o procurador poderá substabelecer seus poderes, caso o outorgante lhe confira esta faculdade; e

II - o procurador substabelecido poderá outorgar os poderes que lhe foram transmitidos, caso lhe seja conferida esta faculdade.

§ 1º A vigência do mandato, no substabelecimento, não poderá ser superior à da procuração a que se refere.

§ 2º O substabelecimento sempre será realizado com reserva integral de poderes ao outorgante.

Art. 10. Ficarão extintos os poderes de toda a cadeia subsequente de outorga, preservados os efeitos dos atos praticados na vigência do mandato, quando:

I - decorrido o prazo de vigência do mandato;

II - operada a renúncia ou a revogação de uma procuração ou de um substabelecimento; ou

III - a inscrição do outorgante ou substabelecimento assumir as seguintes situações cadastrais:

a) nula, no CNPJ; ou

b) cancelada, nula ou titular falecido, no CPF.

Art. 11. A geração da Guia do FGTS Digital - GFD deverá ser realizada pelo empregador ou responsável, mediante utilização do respectivo sistema, que considerará os dados e informações declarados:

I - no eSocial, por ocasião da elaboração da folha de pagamento e declaração de outras informações;

e

II - no FGTS Digital, em relação ao histórico de remunerações e afastamentos ou ao valor total da base de cálculo da indenização compensatória do FGTS, quando cabível.

§ 1º Para os fatos geradores ocorridos até o início da etapa a que se refere o inciso II do § 1º do art. 2º, o FGTS devido continuará a ser recolhido:

I - pelas guias geradas pelo empregador ou responsável no Conectividade Social e demais sistemas a ele integrados; e

II - até o dia sete de cada mês, em relação à obrigação constante do art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990.

§ 2º Para os fatos geradores ocorridos a partir da data de início da etapa a que se refere o inciso II do § 1º do art. 2º, será obrigatória a utilização da GFD para o seu recolhimento, bem como para os valores de FGTS decorrentes de fatos geradores relativos a competências anteriores declarados em competência de apuração ocorrida a partir desta data.

§ 3º A contribuição social de que trata a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, não será objeto de arrecadação pela GFD, e continuará a ser recolhida conforme sistemas e instruções expedidas pelo agente operador do FGTS.

§ 4º Para o recolhimento dos valores de FGTS de que tratam os incisos IV e V do art. 34 da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, o empregador deverá observar as regras que disciplinam o Simples Doméstico, inclusive a partir da etapa a que se refere o inciso II do § 1º do art. 2º desta Portaria.

§ 5º O segurado especial de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, bem como o Microempreendedor Individual - MEI de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, recolherão:

I - o FGTS mensal e o incidente sobre as verbas rescisórias, quando o motivo de desligamento não gerar direito ao saque do FGTS, por meio do Documento de Arrecadação do eSocial - DAE; e

II - o FGTS decorrente da obrigação prevista no art. 18 da Lei nº 8.036, de 1990, quando o motivo de desligamento gerar direito ao saque do FGTS:

a) por meio da guia gerada pelo Conectividade Social e os sistemas a ele integrados, conforme instruções expedidas pelo agente operador, em relação aos fatos geradores ocorridos anteriormente ao início da etapa a que se refere o inciso II do § 1º do art. 2º desta Portaria; e

b) por meio da GFD, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir do início da etapa a que se refere o inciso II do § 1º do art. 2º desta Portaria.

Art. 12. A GFD será recolhida exclusivamente pelo arranjo de pagamentos Pix, instituído pelo Banco Central do Brasil.

Art. 13. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ MARINHO

(DOU EDIÇÃO EXTRA A, 18.08.2023)

BOLT8948---WIN/INTER

## FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - FGTS DIGITAL - CRONOGRAMA DE IMPLANTAÇÃO - DIVULGAÇÃO

EDITAL SIT Nº 1, DE 18 DE AGOSTO DE 2023.

### OBSERVAÇÕES INFORMEF

A Secretaria de Inspeção do Trabalho, por meio do Edital SIT nº 1/2023, divulga o cronograma de implantação do FGTS Digital, nos termos do artigo 2º da Portaria MTE nº 3.211/2023 \*(Publicada neste Boletim). A qualquer tempo, o presente Edital poderá ser modificado, no todo ou em parte, quer por decisão unilateral da SIT, quer por motivo de interesse público, sem que implique direitos ou reclamação de qualquer natureza.

Consultor: Sidney Ferreira Silva.

### EDITAL Nº 1/2023 CRONOGRAMA DE IMPLANTAÇÃO DO FGTS DIGITAL

A SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT, no uso de suas atribuições legais, torna público o presente Edital para divulgar o cronograma de implantação do FGTS Digital, nos termos do artigo 2º da Portaria MTE nº 3211, de 18 de agosto de 2023.

Fica estabelecido o seguinte cronograma:

Data	Fase	Alcance
19.08.2023	Implantação do ambiente de produção e operação limitada.	Empresas do Grupo 01 (eSocial)
16.09.2023	Implantação do ambiente de produção e operação limitada.	Empresas dos demais grupos (eSocial)
10.11.2023	Encerramento da operação limitada.	Todas as empresas
10.11.2023 a 31.12.2023	Preparação do sistema para entrada em operação efetiva e realização de testes em produção restrita.	Todas as empresas
01.01.2024	Implantação ambiente de produção e operação efetiva.	

A descrição das atividades de cada fase de implantação consta da Portaria MTE nº 3211 de 18 de agosto de 2023, cujas disposições devem ser observadas.

A qualquer tempo, o presente Edital poderá ser modificado, no todo ou em parte, quer por decisão unilateral da Secretaria de Inspeção do Trabalho - SIT, quer por motivo de interesse público, sem que implique direitos ou reclamação de qualquer natureza.

O presente Edital produzirá efeitos a partir da data de sua publicação.

LUIZ FELIPE BRANDÃO DE MELLO  
Secretário

(DOU SEÇÃO 3 EDIÇÃO EXTRA A, 18.08.2023)

BOLT8950---WIN/INTER

## DECISÃO ADMINISTRATIVA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

## CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS - IMUNIDADE - EXPORTAÇÃO INDIRETA - DIREITO CREDITÓRIO - COMPROMISSO DE EXPORTAÇÃO

## SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 170, DE 7 DE AGOSTO DE 2023

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

**IMUNIDADE. EXPORTAÇÃO INDIRETA. DIREITO CREDITÓRIO. COMPROMISSO DE EXPORTAÇÃO.**

A declaração de inconstitucionalidade proferida pelo STF tem eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal.

No caso, não se trata de hipótese que demande habilitação de créditos reconhecidos em ação judicial própria. Entretanto, caso o contribuinte esteja abarcado de forma integral na situação descrita na ADI, o crédito devido poderá ser pleiteado por meio de Declaração de Compensação ou de Pedido de Restituição, na forma da IN RFB nº 2.055, de 2021, reservando-se sempre à Administração Tributária o direito de, se necessário, averiguar no caso concreto a realidade dos fatos e respeitado o prazo de cinco anos contado da data do recolhimento indevido.

A empresa comercial exportadora que houver adquirido produtos de outra pessoa jurídica, com o fim específico de exportação para o exterior, deverá efetuar-la no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da emissão da nota fiscal pela vendedora. Caso não comprove o embarque dos produtos para o exterior no prazo previsto, ou venda-os no mercado interno antes de encerrado o referido prazo, ficará sujeita ao pagamento das contribuições sociais previdenciárias que deixaram de ser pagas pela empresa vendedora, acrescidas de juros de mora e multa, de mora ou de ofício.

A empresa comercial exportadora que houver adquirido produtos de pessoa física, com o fim específico de exportação para o exterior, deverá efetuar-la no prazo de 1 (um) ano, contado da data do depósito em entreposto. Caso não comprove o embarque dos produtos para o exterior no prazo previsto no caput, ou venda-os no mercado interno antes de encerrado o referido prazo, ficará sujeita ao pagamento das contribuições sociais previdenciárias que deixaram de ser pagas pela pessoa física vendedora, acrescidas de juros de mora e multa, de mora ou de ofício.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88), art. 149, § 2º, I, Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, art. 28 e parágrafo único, IN RFB nº 2.055, de 6 de dezembro 2021, arts. 3º, I, 8º, I, § 1º e 64, § 1º, e IN RFB nº 2.110, de 17 de outubro de 2022, arts. 148 a 150.*

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA  
Coordenador-Geral

(DOU, 17.08.2023)

BOLT8947---WIN/INTER

“Empreender é se jogar de um precipício e construir um  
avião durante a queda”

Reid Hoffman, cofundador do LinkedIn